



Apelação n. 0800115-34.2025.8.19.0025

Apelante 1: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

Apelante 2: RILDO FERREIRA DO COUTO

Apelados: OS MESMOS

Juiz sentenciante: RODRIGO ROCHA DE JESUS

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. POSTE E REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM ESTADO DE DETERIORAÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS MORADORES. INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA POR LONGO PERÍODO APÓS REITERADAS SOLICITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGOS 14 E 22 DO CDC. DEVER DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DA REDE ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. EXPOSIÇÃO CONTÍNUA A RISCO DE ACIDENTE E DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO AUTORAL PROVIDO. Comprovado nos autos, mediante registros fotográficos e demais elementos probatórios, o estado de precariedade do poste e da fiação de responsabilidade da concessionária, com risco concreto de queda e de acidentes elétricos. Injustificada inércia da ré por período superior a sete anos, apesar das reiteradas reclamações administrativas formuladas pelo consumidor. Falha na prestação do serviço caracterizada, evidenciando o dever de promover a regularização da estrutura e reparar os danos decorrentes. Dano moral configurado diante da exposição prolongada do autor e dos moradores a situação de perigo, da angústia experimentada e da necessidade de recorrer ao Judiciário para obtenção da tutela do direito violado. Indenização fixada em R\$ 3.000,00, quantia compatível com as peculiaridades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da concessionária desprovido. Recurso do autor provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, acrescida de juros e correção monetária.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Itaocara que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...]

"A parte autora alega que, por falha na prestação de serviços por parte da empresa ré, não foi atendida em seu pleito administrativo de troca de postes que encontram-se em decomposição nas suas bases.

Pelas fotos juntadas pela parte autora, é possível se afirmar que um grave acidente poderia ocorrer a qualquer momento.

A manutenção preventiva é uma obrigação das concessionárias de serviço público. O rompimento de cabos, quebra e tombamento de postes é fato caracterizado como fortuito interno, ou seja, previsível e de fácil solução dentro da atividade fim a que se destina a ré: distribuição de energia elétrica.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou satisfatoriamente suas alegações, em especial pela apresentação de protocolos administrativos requerendo a solicitação do serviço.

É dever da concessionária de energia elétrica fiscalizar e manter a prestação de seu serviço adequadamente, garantindo ao máximo a segurança de seus clientes e da população em geral.

Cabe à concessionária de serviço público prestar um serviço adequado, seguro e eficiente. Caracterizada a falha no serviço e os transtornos daí decorrentes surge o dever de reparar os danos sofridos.

A responsabilidade civil no que diz respeito ao fato do serviço vem disciplinada no artigo 14 do Código do Consumidor. Entende-se como serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, incluindo-se em tal conceito o serviço de fornecimento de energia prestado pela ré.

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em conta circunstâncias

tais como o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

Desta forma, responde, a empresa prestadora, pelo defeito dos serviços, independentemente de culpa, sendo ela responsável pelos danos que causar ao consumidor, não só por defeitos relativos aos serviços, como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

Quanto ao pedido de ressarcimento moral, entendo que os fatos expostos na inicial e as alegadas falhas não repercutiram no patrimônio da parte autora ao ponto de lhe causar perdas.

Não há como a parte autora ter sofrido qualquer abalo psicológico. O dano moral somente se caracteriza quando o consumidor experimenta sentimento de dor, quando é enganado ou é submetido a alguma situação vexatória ou de humilhação. Na hipótese dos autos, a nosso ver, nenhuma das situações foram vivenciados pela parte autora.

A insatisfação relatada nestes autos é o caso típico de mero aborrecimento da vida moderna não tendo a parte autora se desincumbido de provar qualquer lesão moral que venha a ter sofrido.

Deste modo, impõe-se a improcedência da pretensão deduzida em Juízo em relação ao pedido de indenização moral.

Isto posto, CONFIRMO a decisão que antecipou a tutela dos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida pela parte autora apenas para condenar a ré a proceder com a troca dos postes localizados dentro da propriedade da parte autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de metade para cada um. Honorários sucumbenciais fixados de forma equitativa em R\$ 200,00 (reais) na forma do art. 85, § 2º c/c § 8º, ambos do CPC. Sobrestada a cobrança de custas e execução de honorários em face da parte autora ante a gratuidade de justiça para o processamento do feito deferida, na forma do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal."

A ré apresentou apelação (indexador 291229716), alegando em suas razões recursais que a troca de postes e a remoção de estruturas antigas de madeira, como no caso em questão, requerem uma análise detalhada das condições locais, o

que demanda tempo para garantir que os novos equipamentos sejam adequados e instalados de forma segura; que a substituição de poste é procedimento complexo, vez que se faz necessário a elaboração de projeto para alteração na rede de distribuição de energia elétrica, bem como a posterior realização de obras, com a remoção do poste do local antigo e instalação de um novo sem que outros clientes sejam prejudicados. Requer a reforma para julgamento de improcedência do pedido.

O autor apresentou apelação (indexador 292006402), requerendo a reforma parcial para acolhimento do dano moral em razão da espera ter se dado por sete anos, tendo convivido com risco de queda durante todo esse período.

Contrarrazões apresentadas (indexador 297355441 e 297647173).

É o sucinto relatório.

V O T O

Ambos os recursos são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, passando a recebê-los no duplo efeito.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, alegando a parte autora, em síntese, que, desde 2018, vem realizando solicitações para que a ré troque o poste que fica em sua fazenda (POSTE EXTERNO), que está deteriorado e com risco de queda e toda a fiação de responsabilidade da ré está posta de forma insegura, colocando sua vida e dos moradores em risco. Narra, ainda, que já reclamou diversas vezes com a Ré e já abriu chamado de emergência, sendo certo que a demandada se recusa a ir ao local efetuar o reparo na fiação.

A questão encerra relação de consumo, na medida em que as partes se subsumem aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990. Por tal razão, aplicam-se ao presente julgamento as normas, princípios e regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do fornecedor por eventuais danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva se decorrentes de defeito na prestação do serviço, podendo o fornecedor ser responsabilizado independentemente da comprovação de existência de culpa, seja por fato ou vício do serviço/produto, a teor do disposto nos artigos 14 e 18 e seguintes do Código Consumerista.

In casu, o autor pretende a obrigação de fazer consistente na

regularização do poste e fiação externa, que se encontra em área de sua fazenda, bem como o ressarcimento pelos danos morais sofridos.

No caso concreto, a necessidade de o autor vir ao Judiciário ante a falta de solução administrativa e a utilidade do seu pedido são por demais evidentes e incontestáveis.

Induvidoso se mostra que, diante das fotografias anexadas aos autos, restou verificado a situação de extrema precariedade do poste de distribuição de energia da ré e, por consequência, a necessidade de reparos em sua fiação, expondo os moradores a possíveis descargas elétricas, além da queda, visto que o mesmo além de deteriorado, estava torto, fora do eixo, como se vê:





Não se olvide, que a troca de um elemento, mormente em área rural, demanda uma certa logística e complexidade, porém, a concessionária levar mais de sete anos para tanto, vir pretender justificar sua inércia, é algo inadmissível.

Com efeito, a substituição do poste era necessária para garantir a segurança da rede de distribuição de energia e excluir os riscos de descontinuidade dos serviços e atingimento da integridade física dos moradores, já que se vê residências próximas.

É importante dizer que, em se tratando, principalmente de concessionária de energia elétrica, cujo *mister* reclama especialidade, a qual detém a ré, a ela é totalmente previsível a ocorrência de acidentes, sabendo-se da alta tensão que transita pela rede física, mínima preventiva se faz necessária na manutenção ou substituição de postes em alto grau de corrosão afim de evitar danos às pessoas e ao patrimônio de terceiros.

Assim, é certo o dever da concessionária de fiscalizar as condições dos postes de sustentação dos fios e das redes de alta tensão, mormente quando está instalada sobre a via pública ou local destinado ao uso público, tão próximo às residências. Cumpre-lhe todas as cautelas necessárias para eliminar qualquer perigo decorrente do serviço prestado para a coletividade, a fim de evitar acidentes.

Ademais, insta salientar que o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nessa esteira, resta evidente a ocorrência de dano moral ante a grave falha na prestação do serviço, pois a parte autora se viu exposta diante da real possibilidade de acidente ocasionado pelo poste e rede de fiação elétrica malconservada e o tempo para a solução (2025).

Impõe-se destacar, ainda, que a incorreção da conduta da concessionária ré encontra-se caracterizada, não havendo, portanto, como se afastar a obrigação pela reparação do dano moral, uma vez que, injustificadamente, manteve o autor e outros moradores em risco de vida pela inexecução do serviço, o que não pode ser considerado menos importante ou um simples dissabor, por, evidentemente, acarretar angústia e abalo no consumidor, além ocasionar perda de tempo útil deste, que se viu obrigado a buscar o meio judicial para ter seu direito respeitado.

A Indenização, em tais casos, além de servir como compensação pela lesão experimentada, deve ter caráter pedagógico e punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes.

Sergio Cavalieri Filho leciona que "*Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral*".¹ Prossegue:

"Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano (obra citada, página 93)."

¹ Programa de Responsabilidade Civil, Atlas, 8.ª edição, 2008, página 91;

Nesse passo, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais, que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicados às peculiaridades do caso concreto

No mais, veja-se jurisprudência desta Corte:

Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Solicitação administrativa de substituição de poste com defeito. Risco de queda. Negativa da concessionária. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Inconformismo da Autora. Entendimento desta Relatora quanto à necessidade de reforma na Sentença vergastada. Incidência dos ditames do CDC à espécie. Artigo 3.º, caput e § 2.º. Da aplicação do CDC, decorre que a Ré/Apelada, está obrigada ao fornecimento de serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, na forma do artigo 22. In casu, a falha na prestação do serviço é incontroversa. A Ré/Apelada não comprovou a adequada prestação do serviço. A Lei n.º 8.987/95 registra que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade técnica, além de ter equipamentos adequados, assim como instalações. Com efeito, a Concessionária Ré não comprovou que o referido poste está em boas condições e que não existem os problemas apontados pela Autora de má conservação do poste e da rede elétrica, tampouco faz prova de que realiza manutenção da rede elétrica que fornece energia elétrica, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Por outro lado, a Autora/Apelante trouxe aos autos fotos que comprovam o estado de deterioração do poste, causando riscos não só à demandante, mas também aos seus vizinhos e demais pessoas que transitam pela rodovia onde está localizado (index 35089864). Neste passo, tem razão a Autora/Apelante em relação ao pleito de indenização por dano moral, decorrente do risco vivenciado pelo poste danificado próximo à sua residência, causando o temor e a angústia de que algum acidente pudesse acontecer a qualquer momento. Além disso, aplica-se a Teoria do Desvio Produtivo, através da qual o fato de o consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e, apenas posteriormente, descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, o que consiste em lesão extrapatrimonial. Nesse contexto, o valor da verba indenizatória deve fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostrando-se adequado às circunstâncias fáticas dos autos e às peculiaridades do caso concreto, bem como, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Relação contratual. Juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar da publicação deste Acórdão. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, condenando-se a Concessionária Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano moral, com juros de mora a partir

da citação e correção monetária a contar da publicação deste Acórdão. Sucumbência integralmente a cargo da Concessionária Ré.
(0801124-95.2022.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 12/12/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA))

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA DEGRADADO, INSTALADO NO QUINTAL DA RESIDÊNCIA DA DEMANDANTE. MANIFESTO PERIGO DE QUEDA DA ESTRUTURA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE REMOÇÃO/TROCA NÃO ATENDIDOS AO LONGO DOS ANOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REPARATÓRIO MANTIDO. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a responsabilidade da empresa ré pela substituição do poste de energia elétrica degradado do quintal da residência da parte autora, bem como sobre a ocorrência de danos morais passíveis de indenização. A hipótese versa sobre relação de consumo, impondo-se, portanto, ao fornecedor, a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa da parte ré. A parte autora ajuizou a presente demanda porquanto, após inúmeras tentativas de resolver a questão administrativamente, desde o ano de 2019, sem obter uma resposta favorável da concessionária ré, entende que tenha se tornado insustentável a manutenção, em seu quintal, de um poste de energia elétrica - o qual serve de base para um "transformador"-, claramente degradado (podre por dentro), inclinado sobre sua casa e que, segundo afirma, chega a balançar (demonstrando não estar firmemente fixo ao chão). Em sua defesa a parte ré confessa que, em verdade, desde maio de 2018 a autora tenta realizar junto a si a substituição do poste de energia elétrica que se encontra no quintal de sua residência, mas que, na ocasião, ao enviar prepostos ao local, estes teriam entendido por sua regularidade, em vista de não apresentar má conservação nem representar risco para a segurança da consumidora. No mais, defendeu a inoccorrência de danos morais na hipótese. Como se sabe, em regra, cumpre: (i) ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do NCPC); (ii) ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do NCPC). Assim sendo, na linha do disposto no art. 373, do NCPC, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pelo autor, cabendo a ele prová-los. Em contrapartida, ao réu cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Na espécie, da detida análise dos autos, tem-se que a parte autora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar os fatos narrados na exordial, porquanto das fotos por ela colacionadas constata-se, com clareza solar, a insegurança da fixação do poste de energia elétrica ao chão, bem como o estado degradado da madeira de que é feito, o que pode levar a ocorrência de um grave acidente a qualquer momento, já que o equipamento (poste + transformador de energia elétrica) se encontra assaz próximo de sua

residência. Nessa ótica, conclui-se que a situação vivenciada pela autora ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, pois, certamente a angústia de, dia após dia, viver sob a ameaça de queda da estrutura eletrificada sobre a sua residência a abalou psicologicamente, o que impõe a devida reparação pelos infortúnios experimentados. Assim, na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar o ato ilícito, o nexo causal e o dano, restando necessária a manutenção do julgado quanto à procedência do pedido de indenização por danos morais. No que tange valor do dano moral, este deve ser este fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo que foi fixada a verba reparatória em patamar adequado - R\$ 3.000,00 (três mil reais), razão pela qual merece ser mantida. Logo, indene de censura a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na peça que inaugura o feito. Desprovisionamento do recurso. **(0001452-84.2020.8.19.0084 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 10/10/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)**

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DAR PROVIMENTO** ao recurso autoral, para condenar a empresa ré a indenizar o autor, a título de dano moral, com o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três reais), com juros legais da citação e correção monetária da data da publicação do acórdão. Juros de mora e correção monetária calculados conforme artigos 389 e 406 do Código Civil, de modo que o índice a ser utilizado será o IPCA-IBGE quando incidir apenas correção monetária, a taxa SELIC deduzida do IPCA-IBGE quando incidir apenas juros de mora e a taxa SELIC quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Diante do julgado, condeno a ré ao integral pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, mantendo-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R